



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.786 - RS (2009/0133452-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO QUIDIQUIMO LIMA
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO COMPROVADO.

1. Não configura ofensa ao princípio do juiz natural o fato de o autor ter domicílio em cidade diversa daquela em que ajuizou ação objetivando a revalidação automática de diploma de curso superior obtido em Universidade estrangeira. Precedentes: REsp 995.591/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 24.4.2008; Resp. 1.058.602/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/3/2009; EDcl no REsp 1.005.205/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/10/2008; e REsp 998.605/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2008.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.786 - RS (2009/0133452-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO QUIDIQUIMO LIMA
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 1.081):

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "A", DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do presente recurso (fls. 1.088-1.101), a agravante alega, em suma, que o recurso especial não poderia ser conhecido porquanto o Tribunal de origem solucionou a controvérsia - ofensa ao princípio do juízo natural, insculpido no art. 5º, LIII, CF/88 - com base em matéria de natureza estritamente constitucional, sendo tal análise afeta ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de sua competência.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, que o presente agravo regimental seja levado a julgamento perante a Turma julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.786 - RS (2009/0133452-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO COMPROVADO.

1. Não configura ofensa ao princípio do juiz natural o fato de o autor ter domicílio em cidade diversa daquela em que ajuizou ação objetivando a revalidação automática de diploma de curso superior obtido em Universidade estrangeira. Precedentes: REsp 995.591/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 24.4.2008; Resp. 1.058.602/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/3/2009; EDcl no REsp 1.005.205/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/10/2008; e REsp 998.605/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2008.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Cuidam os autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ricardo Quidiquimo Lima contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS objetivando o registro de diploma do curso superior de Medicina, conferido pelo *Instituto de Ciencias de la Salud Fundacion H. A. Barceló*, na Argentina.

O pedido foi julgado improcedente, sendo tal decisão mantida monocraticamente em apelação, com esteio no art. 557 do CPC (fls. 934-937).

Seguiram-se agravo regimental, improvido às fls. 954-958, e embargos de declaração, rejeitados às fls 998-1004.

Irresignado, sobreveio o presente recurso especial, no qual o recorrente se insurge contra o acórdão de fls. 954-958, que entendeu pela violação ao princípio do juiz natural.

Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar.

Inicialmente, resseñte-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange aos artigos tidos por violados, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios, o que atrai a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Contudo, o recurso especial comporta acolhimento pela alínea "c", tendo em vista que o dissídio jurisprudencial invocado foi suficientemente comprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido reconheceu que: tendo em vista o fato do autor ter domicílio na cidade de São José dos Campos/SP, e ter ajuizado a ação na Seção judiciária do Rio Grande do Sul, verifica-se a existência de violação ao princípio do juiz natural na tentativa de revalidação automática de diploma de curso superior obtido no exterior.

Contudo, esta Corte já se manifestou no sentido de que o pedido de revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira pode ser solicitado a qualquer Universidade Federal, independente do domicílio da parte interessada.

Nesse sentido, o entendimento firmado nos autos do REsp 995.591/RS, Relator Ministro José Delgado, DJe 24.4.2008, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO E VALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EMITIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE BRASILEIRA. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC.

1. A União Federal, por intermédio do MEC, delegou competência para revalidar e/ou registrar diplomas ou certificados de graduação e de pós-graduação originados de instituições estrangeiras, cujos portadores estejam oficialmente amparados por acordos culturais.

2. O pedido de revalidação ou registro pode ser solicitado, pela parte interessada, a qualquer Universidade Federal. A única exigência legal para determinar a competência da Universidade é a de que ela ministre curso de graduação reconhecido na mesma área ou em área afim da cursada pelo aluno.

3. O domicílio do autor não é elemento determinante para a fixação da competência.

4. Aplica-se, na espécie, o art. 100, IV, "b", do CPC. Afastamento da extinção do processo.

5. Recurso especial provido. Devolução dos autos ao primeiro grau para a apreciação do mérito.

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: Resp. 1.058.602/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/3/2009; EDcl no REsp 1.005.205/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/10/2008; e REsp 998.605/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 09/10/2008.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para afastar a ofensa ao princípio do juiz natural, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que decida a causa como entender de direito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0133452-2

**AgRg no
REsp 1148786 / RS**

Número Origem: 200671000015861

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO QUIDIQUIMO LIMA
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO QUIDIQUIMO LIMA
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária